

A HERANÇA PRESERVACIONISTA PRESENTE NAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA COMUNIDADES TRADICIONAIS EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Tarlide Barbosa¹ e Alexandre José Firme Vieira²

(^{1,2}Universidade Federal Fluminense, Instituto de Geociências - Departamento de Análise Geoambiental – Niterói – RJ, CEP 24210-346 – ¹tarlidebarbosa@gmail.com, ²alexandrefirme@id.uff.br)

RESUMO

Devido à sobreposição de legislações que visam a conservação da natureza, conflitos ambientais são inerentes à gestão de Unidades de Conservação, sobretudo nas categorizadas como Proteção Integral. Apresente pesquisa teve como objetivo propor uma reflexão a respeito dos conflitos entre a Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas e o Parque Estadual Serra da Tiririca (PESET), situados em Niterói – RJ, a partir de entrevista semiestruturada com “informante único”, morador mais antigo da comunidade. Fundamentado no diálogo com a agroecologia no âmbito do manejo sustentável das práticas tradicionais, buscamos destacar o desamparo de algumas legislações ambientais em relação às comunidades tradicionais, contrariando políticas de legitimação de identidade de povos e até mesmo a Constituição Federal de 1988. Fornecendo subsídio para diversas interpretações da relação homem-natureza nesse espaço de ancestralidade e conservação.

Palavras-chave: Unidade de Conservação de Proteção Integral; Conflitos socioambientais; Práticas Tradicionais.

INTRODUÇÃO

A problemática da conservação da diversidade biológica se apresenta complexa na incorporação das diversas perspectivas ideais e reais que visam o manejo de áreas protegidas e a exploração de recursos naturais, sobretudo as questões ambientais que relacionam Comunidades Tradicionais e Unidades de Conservação.

Através do panorama histórico de criação das áreas de proteção da natureza é possível compreender a visão que sustenta o modelo de Unidades de Conservação Nacionais. De acordo com Arruda (1999), o modelo adotado deriva da concepção de áreas protegidas desenvolvido nos Estados Unidos no século XIX. No contexto de assegurar a “natureza intocada” (Diegues 1996), instalou-se a perspectiva preservacionista (a natureza deveria ser preservada integralmente, a “intocabilidade” determinaria a manutenção da biodiversidade) amplamente disseminada por todo o mundo. Nesse modelo, as áreas de proteção ambientais deveriam se encontrar isoladas da ação humana em verdadeiras ilhas de preservação, assim toda intervenção antropogênica era de caráter negativo e deletério à natureza. Contrapondo à essa visão cartesiana e ecologicamente insustentável, instala-se a perspectiva conservacionista baseada na sustentabilidade e consequentemente na “reintrodução” do homem como parte integrante nas interpretações da natureza nos modelos de proteção.

No Brasil, apesar da instauração de diferentes modalidades de áreas protegidas pelo SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, áreas de proteção integral (caráter preservacionista) e uso sustentável (caráter conservacionista), as comunidades tradicionais ainda são consideradas antagônicas à manutenção da biodiversidade, desconsiderando sua atuação no manejo ancestral dos solos.

Em ambas as realidades (preservacionista e conservacionista) o fato é o mesmo, áreas de proteção de diferentes modalidades são definidas pelo Estado, submetidas a um regime protecionista legal e aos seus respectivos planos de manejo. Comumente, as decisões relacionadas com as áreas protegidas são sigilosas até sua transformação em lei, dessa maneira evitando articulações de movimentos sociais que por ventura possam dificultar as atividades dos gestores de Unidades de Conservação (Arruda, 1999).

Além de desconsiderar a realidade vivenciada pelas comunidades tradicionais, as legislações ambientais brasileiras reconhecem sua existência, porém não fornecem amparo legal efetivo para as mesmas, entretanto o artigo 215 da Constituição Federal de 1988 determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”, sendo reforçado pelo Decreto Federal n. 6040/2007 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O presente trabalho teve como objetivo propor uma reflexão e evidenciar conflitos no Parque Estadual da Serra da Tiririca, localizado em Niterói – RJ, com um morador e membro da comunidade tradicional Sítio da Jaqueira do Morro das Andorinhas, o Seu Bichinho, ancião dessa comunidade tradicional datada em 200 anos de persistência e existência.

METODOLOGIA

A pesquisa buscou analisar a situação vivenciada pela Comunidade Tradicional Sítio da Jaqueira do Morro das Andorinhas (com 200 anos de existência), localizada no interior do Parque Estadual da Serra da Tiririca (Unidade de Conservação de Proteção Integral pertencente ao INEA - Instituto Estadual do Ambiente) no município de Niterói, Rio de Janeiro (Figura 1), perante a vigência da Resolução INEA nº 134 de 2016, que define critérios e procedimentos para a implementação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e para a prática de pousio no estado de Rio de Janeiro. Além de realizar um levantamento normativo a respeito das Unidades de Conservação e proteção dos povos e comunidades tradicionais.



Figura 1: Área de estudo - Morro das Andorinhas, Parque Estadual Serra da Tiririca, Niterói - RJ

Na região do topo do morro reside uma comunidade de 37 pessoas, a Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas, remetida ao final do século XIX, onde realizavam atividades pesqueiras, atividades de subsistência no manejo solo (cultivo de ervas medicinais, café, mandioca, cana – de – açúcar, leguminosa e frutas) através de um sistema de plantio metodologicamente semelhante a um sistema agroflorestal.

Os dados foram coletados através de entrevista semiestruturada (Alencar & Gomes, 2001) com "informante único", o próprio Seu Bichinho, de acordo com um pré-campo com observação participativa não-plena. A entrevista foi realizada seguindo um roteiro de perguntas abertas que permitissem que o informante se expressasse da forma mais espontânea possível, pontuando questões as questões relevantes de sua realidade.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A comunidade tradicional do Morro das Andorinhas, registrada com 200 anos de existência, caracterizou-se por grande importância histórica à intensificação da ocupação da região de Itaipu, Niterói-RJ após a construção da ponte Rio – Niterói e à pesca artesanal. Além de práticas ancestrais próprias de cultivo de mandioca, milho, cana, ervas medicinais e diversos outros plantios, era realizado a criação de porcos, de onde eram aproveitados a carne e a gordura, e a utilização do escambo para obtenção de outros mantimentos. Essas características denotam a sustentabilidade ancestral do Morro das Andorinhas.

É sabido que as comunidades tradicionais apresentam amplo conhecimento do uso e manejo dos recursos naturais que são repassados de geração para geração por sistemas cognitivos complexos (Toledo, 2001). Geralmente, as práticas agrícolas não são padronizadas de acordo com os limites do plano de manejo das Unidades de Conservação e por isso são ocultadas e em alguns casos esquecidas, o que é o caso da Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas.

Devido à sua localização no interior de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, seus sistemas de manejo da natureza e os hábitos característicos encontram-se estagnados e ameaçados, pois confrontam o Plano de Manejo do Parque Estadual Serra da Tiririca, que proíbe o cultivo de espécies exóticas e prática de pousio no interior do mesmo.

Sendo assim, a ação de um instrumento legal que tem por objetivo salvaguardar as práticas tradicionais é colocado em prática, o Termo de Compromisso, que segundo a Instrução Normativa INEA n. 26/2014 é definido como:

Instrumento provisório de mediação de conflitos celebrado entre o órgão ambiental competente e o líder da comunidade tradicional, visando garantir a conservação da biodiversidade e as características socioeconômicas e culturais dos grupos sociais envolvidos, compatibilizando e conferindo certa legalidade para as práticas tradicionais.

Contudo, esse documento firmado entre a Comunidade Tradicional e o INEA não cumpre sua função original, no momento em que não assegura as práticas tradicionais da comunidade. Ele apenas contempla a permanência dos mesmos em área de proteção integral e os reconhece como Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas.

Desamparados pelo Plano de Manejo, bem como pelo Termo de Compromisso, a esperança da garantia da etnoconservação de suas práticas tradicionais da comunidade estaria na resolução nº 0134, de 14 de

janeiro de 2016, do INEA – Instituto Estadual do Ambiente (Governo do Estado do Rio de Janeiro) que define critérios e procedimentos para a implementação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais e para a prática de pousio no estado de Rio de Janeiro. Considerando que grande maioria das comunidades tradicionais se encontram instaladas dentro ou na área de entorno de Unidades de Conservação, parece um tanto razoável que a referida resolução reflita as questões ambientais vivenciadas pela comunidade. Porém, a referida resolução regulamenta sistemas Agroflorestais em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, mas em nenhum momento menciona a situação das comunidades tradicionais e suas práticas, que de acordo com diversos casos podem ser classificadas como sistemas agroecológicos.

Nesse cenário de desamparo das comunidades tradicionais perante às legislações ambientais cabe evocar alguns instrumentos também legais de relevante importância para as comunidades tradicionais, como o Decreto Federal n. 6040/2007 que promulga a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, que no seu artigo 2º, institui:

A PNPC tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

O artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que determina que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais", além do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela resolução 217A/1948:

Artigo 25.1: Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

É evidente a existência de uma lacuna, um abismo entre o ideal e o real, sendo necessário que haja um diálogo de saberes entre "povos" e "parques" para que as unidades de conservação brasileiras não sejam caracterizadas como "*parques de papel*" (Britto, 1998) ou "*ficções jurídicas*" (Morsello, 1999). Se o objetivo legal é conservar a natureza, ele deve ser realizado da maneira mais ampla possível, devido à complexidade das relações ecológicas das mais variadas espécies. Aqui cabe ressaltar um ponto relevante, a identidade do *Homo sapiens sapiens* como uma das espécies-chave integrante desse sistema complexo de interações biológicas, consequentemente a restrição de práticas tradicionais, bem como a retirada de comunidades tradicionais de unidades de conservação acarretam em perda significativa da diversidade biológica (Diegues, 1996).

CONCLUSÃO

De uma forma geral, as legislações se sobrepõem e encontram-se ainda fundamentadas na perspectiva do preservacionismo norte americano do século XIX. Sendo assim, tais instrumentos legais acabam por não contemplar sua função fundamental de mediação da relação homem – natureza.

O conflito referente manutenção da atividade de subsistência e manejo do solo em contraponto a preservação da Unidade de Proteção Integral pode ser considerado uma barreira legal entre o modo de vida tradicional e a existência desta Unidade, sendo deletéria para ambos, não assegurando a etnoconservação, tampouco a conservação da diversidade biológica.

AGRADECIMENTOS

Ao Núcleo Pacha Mama - UFF (Grupo de Estudos Transdisciplinares de Ciências Ambientais, Agroecologia, Pesquisa-Ação e Extensão-Comunicação que desenvolve pesquisas relacionadas com a religião dos saberes e agricultura ancestral), bem como aos seus membros: Elena Brito, Felipe Barbosa Carvalho, Mariana Amorim e Samira Mansur, e à Comunidade Tradicional do Morro das Andorinhas, especialmente ao "Seu Bichinho".

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Alencar, E & Gomes, M A O. (2001) Ecoturismo e planejamento social. Lavras: UFLA/FAEPE, 103 p.
- Arruda, R S V (1997) Populações Tradicionais e a proteção dos recursos naturais em Unidades de Conservação. In: Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação, 1997. Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. Vol. 1 Conferências e Palestras. Curitiba, Brasil. Curitiba, Paraná. v. I. p. 262-276.
- Brito, M C W (1998) Unidades de conservação: intenções e resultados. In: Ciência Ambiental — Primeiros Mestrados. In: José Eli da Veiga(Org.). Programa de Pós Graduação da USP. São Paulo. p: 209-228.
- Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm acessado em 12/02/17.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm acessado em 12/02/17.
- Decreto nº 6040 (2007) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm acessado em 12/02/17.
- Diegues, A. C. (1996) O mito moderno da natureza intocada. 3 ed. São Paulo: Hucitec/NUPAUB/USP, 169 p.

- Morsello, C (1999) Unidades de Conservação Públicas e Privadas: Seleção e Manejo no Brasil e Pantanal Mato-Grossense. In: Ciência Ambiental — Os Desafios da Interdisciplinaridade. Pedro Roberto Jacobi (Org.) Programa de Pós-Graduação da USP. São Paulo: Annablume. p. 333-358.
- Pinto, A C T (2010) Legislação de Direito Ambiental/Obra coletiva da Editora Saraiva, com a colaboração de Marcia Cristina Vaz dos Santos e Lívia Cespedes. – 4ed. – São Paulo: Saraiva.
- Resolução INEA nº 134 (2016) Instituto Estadual do Ambiente Critérios e procedimentos para a implantação, manejo e exploração de sistemas agroflorestais para a prática do pousio no estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/documents/document/zewew/mde2/~edisp/inea0016263.pdf>, acessado em: 12/06/16.
- Toledo, V M (2001) Indigenous people and Biodiversity. Encyclopedia of Biodiversity, v. 3. Academic Press, p. 451-463.